



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.719/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R Nº 1814/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.719/2018**, de iniciativa do Exmo. Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Ricardo Barbosa, visa obrigar os restaurantes e lanchonetes do Estado da Paraíba a disponibilizarem cadeiras infantis, estabelecendo um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Projeto de Lei, para os referidos estabelecimentos se adaptarem as condições exigidas nesta propositura.

Em sua justificativa, o autor enfatizou o descaso da maioria dos estabelecimentos comerciais, restaurantes e lanchonetes em não disponibilizarem cadeiras infantis, ressaltando a importância da matéria na questão do desenvolvimento social das crianças e na criação de uma rotina familiar.

Cabe a esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Prefacialmente, faz-se necessário destacar que o Projeto de Lei em análise é de extrema relevância para o Estado da Paraíba, uma vez que tem por escopo obrigar os restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.

Percebe-se assim, que a propositura em análise trata de questões relacionadas à **proteção e defesa do consumidor e da infância**, sendo, portanto, matéria compreendida no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

Nesse sentido, colaciono recentíssimo acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, nos autos da ADI nº 907/RJ:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017)

Deste modo, entendo que o Projeto de Lei não apresenta nenhum vício de constitucionalidade de natureza formal ou material, respeitando a competência legislativa para elaboração do ato normativo e o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, encontrando-se o conteúdo de suas normas está em plena harmonia com o disposto no art. 5º, XXXII e com o art. 170, V c/c o art. 227, *caput*, todos da Carta Magna.

No que se refere à juridicidade, a proposta legislativa não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Por fim, em relação a técnica legislativa e a redação, objetivando contribuir para o aperfeiçoamento desta demanda legislativa tão importante para a sociedade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



paraibana, apresento um **SUBSTITUTIVO**, com fulcro no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.719/2018, **com apresentação de um substitutivo**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.719/2018, **com apresentação de um substitutivo**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão
em 11/04/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 1.719/2018

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.719/2018 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.719/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
RESTAURANTES, LANCHONETES E
CONGÊNERES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS
INFANTIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes e congêneres, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 (vinte) assentos de adulto, disponibilizar 01 (um) assento infantil.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições, sob pena de lhes serem aplicadas, no que couber, as sanções administrativas previstas na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

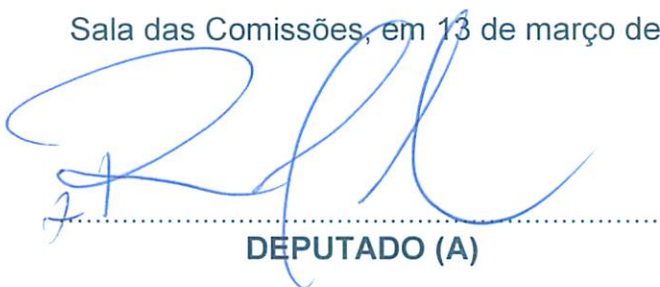
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar formalmente, conforme art. 118, § 4º do Regimento, o Projeto de Lei nº 1.719/2018. A alteração se faz necessária para evitar interpretações equivocadas a respeito do conceito de restaurantes e lanchonetes. Desta forma, ao acrescentar na ementa e nos artigos 1º e 2º desta propositura a palavra “congêneres”, todos os estabelecimentos que possuírem as mesmas características daqueles elencados estarão abrangidos pelo alcance desta expressão, evitando-se, dessa forma, margem para possíveis tratamentos desiguais. Em relação ao artigo 3º, faz-se necessário excluir a parte do dispositivo que conflita com o comando normativo previsto no artigo 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 95/98, que Dispõe sobre a elaboração das leis.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.



DEPUTADO (A)